

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONJUNTA N° 04/2025 CAO CRIMINAL & GEDIR

**“Front Door Monitoring” e Lei Maria da Penha
Inovação Legislativa: a Lei n° 15.125/2025
Monitoramento Eletrônico c/c Medidas Protetivas de Urgência
c/c “Botão do Pânico”**



MPPB
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA PARAÍBA





ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONJUNTA Nº 04/2025 CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL & GEDIR

“Front Door Monitoring” e Lei Maria da Penha.

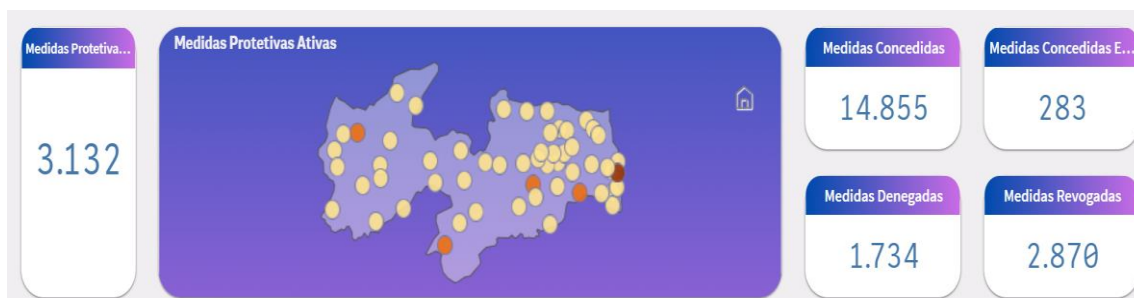
Inovação Legislativa: a Lei nº 15.125/2025.

Monitoramento Eletrônico c/c Medidas Protetivas de Urgência c/c

“Botão do Pânico”

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na Paraíba, **entre janeiro e 16 de junho de 2025**, foram concedidas **4.172** medidas protetivas. Destas, 3.132 permanecem ativas e em pleno funcionamento em todo o Estado. Somente em João Pessoa, **438 medidas protetivas estão em vigor**, seguidas pelo município de Itabaiana, com 205 medidas; Campina Grande, com 186; e Monteiro, com 154.¹



O cenário torna-se especialmente alarmante quando se comparam os dados com o ano de 2024, período em que 10.801 medidas protetivas foram concedidas, no Estado da Paraíba e aproximadamente 500 mil, em todo o Brasil.

¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA (TJPB). **Painel BI – Violência Doméstica: visão pública**. João Pessoa: TJPB. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/painel-bi/violencia-domestica-visao-publica>. Acesso em: 26 jun. 2025.

Os índices de violência e feminicídio não apresentaram redução, mesmo com o fortalecimento da legislação voltada ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Diante desse cenário de flagrante crescimento da violação dos direitos das mulheres, o legislador, através da **Lei n. 15.125/2025** incluiu o **§ 5º** ao **art. 22** da Lei n. 11.340/2006 (**Lei Maria da Penha**) para estabelecer a possibilidade de cumulação da medida protetiva de urgência com o monitoramento eletrônico, além da sua associação a dispositivo de segurança que alerte a vítima sobre eventual aproximação do autor da violência.

A alteração legislativa contempla a modalidade de **monitoramento eletrônico do tipo “front door”** (“*front door monitoring*”)², aplicada desde o início da intervenção judicial, **antes de eventual condenação**.³

Esta Lei surge com a finalidade de ampliar a efetividade das medidas protetivas de urgência, evitando que autores de violência consigam se aproximar e surpreender a ofendida com novos ataques de violência.

Trata-se de uma medida salutar que une a evolução da ciência à evolução legislativa tendo, como foco, a proteção da mulher e seus dependentes.⁴

Assim, o novo dispositivo legal é claro:

A INOVAÇÃO:

Art. 22, § 5º: **Nos casos previstos neste artigo**, a medida protetiva de urgência poderá ser **cumulada** com a sujeição do agressor a **monitoramento eletrônico, disponibilizando-se à vítima** dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual **aproximação**.

² Rogério Sanches e Thimotie Aragon sustentam que diferentemente do *front door*, temos ainda o *back door monitoring*, aplicado **no final da execução penal** ou da medida privativa de liberdade, como **condição para saída antecipada** ou progressão de regime. Aqui o objetivo é assegurar a reintegração gradual à sociedade com supervisão, **evitando a reincidência**.

³ HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. **Monitoramento “front door” e Lei Maria da Penha: avanços promovidos pela Lei 15.125/2025 na proteção das mulheres**. *Meu Site Jurídico*, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/04/25/monitoramento-front-door-e-lei-maria-da-penha-avancos-promovidos-pela-lei-15-125-2025-na-protECAo-das-mulheres/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

⁴ Fernandes, Valéria D. S.; Ávila, Thiago P. de. Comentários à Lei n. 15.125/2025: **monitoramento eletrônico para medidas protetivas de urgência**. *Meu site jurídico – Editora Juspodivm*, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/04/25/comentarios-a-lei-n-15-125-2025-monitoramento-eletronico-para-medidas-protetivas-de-urgencia/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

Valéria Diez Scarance Fernandes e Thiago Pierobom de Ávila relembram que o monitoramento eletrônico já estava previsto na legislação para as seguintes situações:

- 1 no curso de procedimento criminal, como medida cautelar criminal alternativa à prisão (CPP, art. 319, inciso IX), vinculado a um inquérito ou processo;
- 2 no curso da execução penal associado à concessão de benefícios, como saída temporária, prisão domiciliar, regime aberto ou semiaberto, pena restritiva de direitos com limitação a lugares específicos ou livramento condicional (LEP, art. 146-B);
- 3 durante a execução penal por crime contra mulher em razão da condição do sexo feminino, se houver saída do estabelecimento prisional (LEP, art. 146-E, incluído pelo Pacote Antifeminicídio).
- 4 como política pública para mulheres em situação de violência (Lei n. 14.889/2024).

Agora, o monitoramento eletrônico ganhou novos contornos no caso do art. 22, §5, passando a ter caráter de instrumento que visa a maximizar os efeitos das medidas protetivas em favor das mulheres, e não uma medida protetiva propriamente dita, sendo a primeira espécie de monitoramento com natureza cível no direito brasileiro, um marco na proteção da integridade da mulher.

Nesse sentido, considerando o crescente número de medidas protetivas e de crimes praticados contra mulheres na Paraíba, bem como a necessidade de o Ministério Público do Estado somar forças às recentes iniciativas da **Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar** e da **Diretoria de Governança e Gestão Estratégica**, ambas do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), que instituíram o **Observatório de Violência Doméstica**⁵, o **Centro de Apoio Operacional em Matéria Criminal** e o **Núcleo de Gênero, Diversidade e Igualdade Racial**, com o propósito de auxiliar membros e membras do Ministério Público da Paraíba no enfrentamento às violações de direitos das mulheres e não se abstendo de seu papel institucional de atualizar os(as) membros(as) do Ministério Público do Estado da

⁵ **Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB)**. *TJPB lança Observatório de Violência Doméstica com estatísticas de todas as unidades judiciárias*. João Pessoa, 13 jun. 2025. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-lanca-observatorio-de-violencia-domestica-com-estatisticas-de-todas-as-unidades>. Acesso em: 26 jun. 2025.

Paraíba quanto às novas legislações criminais – expede a presente **Orientação Técnica Conjunta nº 04/2025**, sem caráter vinculativo **dando cumprimento, assim, ao mandamento constitucional do art. 226, § 8º, da CRFB/88**⁶.

1. DA NATUREZA JURÍDICA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO PRESENTE NO NOVO ART. 22, §5º DA LEI MARIA DA PENHA

No caso específico da Lei Maria Da Penha, a monitoração eletrônica já era admitida como medida inominada no contexto das medidas protetivas, com respaldo no próprio art. 22 da Lei Maria da Penha (“medidas que obriguem o agressor”), que autoriza o juiz a aplicar “outras medidas protetivas de urgência, desde que julgadas necessárias para a proteção da mulher”.

Entretanto, note-se que a inovação legislativa prevista no art. 22, § 5º, da Lei Maria da Penha amplia a possibilidade de monitoramento eletrônico, **desvinculando-o de um procedimento criminal (como previsto no CPP) e da execução da pena (como previsto na LEP e Pacote Antifeminicídio)**⁷, isso porque, caso o monitoramento do art. 22 possuísse natureza criminal, bastaria ao legislador fazer remissão ao art. 319 do CPP, o que não foi feito, possuindo à medida natureza cível⁸:

Embora a Lei 11.340/2006 possa ser categorizada como um estatuto protetivo de natureza mista, diante da sua composição a partir de normas cíveis, penais e processuais, conforme alertamos no início deste texto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou em sua jurisprudência o caráter cível das

⁶ **Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

⁸ O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para **coibir a violência no âmbito de suas relações.**

¹ Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

⁷ HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. **Monitoramento “front door” e Lei Maria da Penha: avanços promovidos pela Lei 15.125/2025 na proteção das mulheres.** *Meu Site Jurídico*, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/04/25/monitoramento-front-door-e-lei-maria-da-penha-avancos-promovidos-pela-lei-15-125-2025-na-protacao-das-mulheres/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

⁸ STJ, REspS 2.070.863/MG, 2.070.717/MG, 2.070.857/MG e 2.0711.109/MG, relator, Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, julgados em 13/11/2024.



medidas protetivas de urgência (Tema 1.249) E foi justamente no centro do sistema das MPUs que o novo dispositivo legal foi inserido.

Assim, caso a intenção do legislador (*mens legislatoris*) fosse conferir roupagem criminal à monitoração eletrônica do art. 22, §5º, da LMP, bastaria que o legislador introduzisse uma norma remissiva ao regramento das cautelares diversas da prisão do Código de Processo Penal, especificamente ao art. 319, inciso IX, artigo que prevê dentre o rol de cautelares diversas da prisão a monitoração eletrônica de investigados e réus. O legislador tampouco fez menção aos comandos normativos contidos na Lei de Execução Penal (art. 146-B e seguintes da Lei 7.210/1984) sobre o assunto, embora nesta última oportunidade a monitoração eletrônica é categorizada como “*back-door*”, diferenciando-se da hipótese prevista na Lei Maria da Penha e também daquela contida no Código de Processo Penal.

Cuida-se, portanto, de uma terceira – e nova – hipótese de monitoração eletrônica introduzida pelo legislador em nosso ordenamento jurídico, visto que concebida com um único propósito: aperfeiçoar a efetividade das MPUs, maximizando os direitos fundamentais das vítimas de violência doméstica.⁹

Ademais, o monitoramento eletrônico, agora previsto expressamente na Lei Maria da Penha, **caracteriza-se como um instrumento para assegurar as MPUs** descritas nos incisos do art. 22, § 5º, e **não** como uma medida protetiva de urgência propriamente dita, até porque a medida não foi incluída nos incisos do art. 22 (afastamento do lar, proibição de contato, proibição de frequentar determinados locais), e sim em parágrafo específico apartado:

Contudo, a partir do acréscimo do §5º ao art. 22 da Lei 11.340/2006, surge um primeiro questionamento: o monitoramento eletrônico, agora previsto expressamente na Lei Maria da Penha, caracteriza-se como uma medida protetiva de urgência propriamente dita ou como um instrumento para assegurar as MPUs descritas nos incisos do art. 22 (v.g., afastamento do lar, proibição de contato, proibição de frequentar determinados locais etc.)? A redação empregada pelo legislador parece-nos apontar para a segunda hipótese. Vejamos: “*Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoramento*

⁹ HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. **Monitoramento “front door” e Lei Maria da Penha: avanços promovidos pela Lei 15.125/2025 na proteção das mulheres.** *Meu Site Jurídico*, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/04/25/monitoramento-front-door-e-lei-maria-da-penha-avancos-promovidos-pela-lei-15-125-2025-na-protexcao-das-mulheres/>. Acesso em: 24 jun. 2025.



eletrônico, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação”.¹⁰

Nesta perspectiva, a partir dos métodos de interpretação consolidados no direito brasileiro (literal, teleológico etc.), é possível concluir, sem maiores esforços, que o parlamento brasileiro diferenciou as MPUs contidas no art. 22 da Lei Maria da Penha da *novel* modalidade de monitoramento eletrônico introduzida em nosso ordenamento jurídico.¹¹

Há mais. O legislador deixou clara a relação de acessoriedade entre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (cautelares autônomas de índole cível, autônomas e inibitórias) e a monitoração eletrônica do art. 22, §5º, da Lei 11.340/2006, instrumento disponível ao sistema de justiça para maximizar os efeitos protetivos e assegurar a efetividade das MPUs.¹²

- **O (a) Promotor(a) de Justiça deve vincular o pedido de concessão de medida protetiva cumulada com monitoração eletrônica a existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso?**

Não. Sobre esse tema, responde Rogério Sanches e Thimotie Aragon que o (a) Promotor(a) de Justiça **não deve vincular** o pedido de concessão de medidas protetivas cumulada com monitoração eletrônica com a existência de ações ou inquéritos de índole penal:

Outrossim, para além das evidências extraídas da redação do art. 22, §5º da LMP, e da própria interpretação autêntica (intenção do legislador), conceber a *novel* espécie de monitoração eletrônica como uma ferramenta de índole penal certamente evidenciaria em um retrocesso na proteção de mulheres e meninas vítimas de violência doméstica, tendo em vista o movimento do legislador (v.g., Lei 14.550/2023) e dos próprios Tribunais

¹⁰ HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. **Monitoramento “front door” e Lei Maria da Penha: avanços promovidos pela Lei 15.125/2025 na proteção das mulheres.** *Meu Site Jurídico*, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/04/25/monitoramento-front-door-e-lei-maria-da-penha-avancos-promovidos-pela-lei-15-125-2025-na-protECAo-das-mulheres/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

¹¹ Ibid.

¹² Ibid.

Superiores em desvincular a concessão das medidas protetivas de urgência a eventual existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso, conforme evidencia o art. 19, §5º da Lei Maria da Penha (“*As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência*”).

Concluimos, portanto, que a monitoração eletrônica prevista no art. 22, §5º da Lei Maria da Penha **não está submetida à lógica das medidas cautelares penais** (CPP), tampouco depende de aferição da necessidade, adequação ou proporcionalidade em sentido estrito. Trata-se de **instrumento cível e preventivo**, voltado à maximização da efetividade das MPUs, com critérios de aplicação orientados por elementos como o **grau de risco à integridade da vítima, verossimilhança das alegações, e histórico de violência**.¹³

Em suma, a concessão independente de tipificação, investigação e processo.¹⁴

- **Qual deve ser o posicionamento do (a) Promotor(a) de Justiça quanto à possibilidade de aplicação do instituto da detração penal aos casos de monitoramento eletrônico fixados com base no art. 22, §5º, da Lei Maria da Penha?**

O(a) Promotor(a) de Justiça deve **sustentar a impossibilidade de aplicação do instituto da detração penal** aos casos envolvendo a aplicação do novo art. 22, §5º da LMP e eventual condenação criminal em razão da situação de violência doméstica subjacente, como ensina Rogério Sanches:

O art. 42 do Código Penal prevê que, na fixação da pena, o juiz deve deduzir o tempo de prisão provisória ou de cumprimento de medida cautelar

¹³ HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. **Monitoramento “front door” e Lei Maria da Penha: avanços promovidos pela Lei 15.125/2025 na proteção das mulheres**. *Meu Site Jurídico*, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/04/25/monitoramento-front-door-e-lei-maria-da-penha-avancos-promovidos-pela-lei-15-125-2025-na-protecao-das-mulheres/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

¹⁴ Fernandes, Valéria D. S.; Ávila, Thiago P. de. Comentários à Lei n. 15.125/2025: **monitoramento eletrônico para medidas protetivas de urgência**. *Meu site jurídico – Editora Juspodivm*, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/04/25/comentarios-a-lei-n-15-125-2025-monitoramento-eletronico-para-medidas-protetivas-de-urgencia/>. Acesso em: 26 jun. 2025.



diversa da prisão, desde que restritiva de liberdade, como o recolhimento domiciliar com monitoração eletrônica (art. 319, IX, CPP).

Atualmente, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de aplicação do instituto da detração penal (art. 42 do Código Penal) aos casos envolvendo a aplicação da monitoração eletrônica enquanto cautelar diversa da prisão (art. 319, inciso IX, do CPP), desde que fixado em conjunto o recolhimento domiciliar obrigatório. Para a Corte, “as horas de recolhimento domiciliar obrigatório devem ser somadas e convertidas em dias, desprezando-se o período inferior a 24 horas”.

Seguramente haverá quem defenda a extensão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça aos casos envolvendo a aplicação da nova espécie de monitoramento eletrônico. No entanto, o caráter cível do art. 22, §5ª da Lei 11.340/2006 impede a aplicação do instituto da detração, uma vez constatada a inexistência de homogeneidade entre a monitoração eletrônica como forma de garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência e eventuais sanções impostas pelo Direito Penal. Inviável, portanto, a aplicação do instituto da detração aos casos envolvendo a aplicação da monitoração eletrônica introduzida pela 15.125/2025.

Assim, em relação à impossibilidade de aplicação da detração penal aos casos de monitoramento eletrônico com base no art. 22, §5º, da Lei Maria da Penha.¹⁵

Assim, caso exista pleito defensivo nesse sentido, o **Promotor(a) de Justiça** pode utilizar os seguintes argumentos elencados por Thimotie Aragon e Rogério Sanches:

1. Natureza Cível e Protetiva da Medida (não penal nem processual penal):

A monitoração eletrônica descrita no §5º do art. 22 da LMP é classificada, conforme fundamentado no estudo, como medida instrumental para assegurar o cumprimento de MPUs, de natureza cível. Seu escopo, como alertado, é a prevenção de novas agressões e a garantia da efetividade das MPUs – e não a contenção do agressor no contexto penal.

Como não se trata de pena nem de medida restritiva de liberdade imposta em sede penal ou processual penal, não há identidade ontológica nem teleológica com as medidas que ensejam a detração.

2. Inexistência de conteúdo sancionatório:

¹⁵ HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. **Monitoramento “front door” e Lei Maria da Penha: avanços promovidos pela Lei 15.125/2025 na proteção das mulheres.** *Meu Site Jurídico*, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/04/25/monitoramento-front-door-e-lei-maria-da-penha-avancos-promovidos-pela-lei-15-125-2025-na-protexao-das-mulheres/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

A monitoração prevista no art. 22, §5º da LMP não possui conteúdo punitivo. Não visa restringir liberdade como forma de antecipação de pena ou sanção. Trata-se de uma técnica de controle comportamental destinada a impedir a violação de outras medidas protetivas (v.g., afastamento do lar, proibição de contato, restrição de áreas).

Diferentemente da monitoração do CPP ou da LEP, não há regime de recolhimento compulsório, tampouco há imposição de rotina carcerária ou equiparável.

3. Ausência de remissão normativa ao Código Penal ou à LEP:

O legislador, ao incluir o §5º no art. 22 da LMP, optou deliberadamente por não vincular o instituto à disciplina das medidas cautelares penais (art. 319, IX, do CPP) nem ao regramento da execução penal (arts. 146-B e ss. da LEP).

Se a intenção fosse permitir a contabilização penal do tempo de monitoração, bastaria inserir remissão expressa ao art. 319 ou ao art. 42 do CP, o que não ocorreu. Ao contrário, o dispositivo foi inserido no corpo das medidas de proteção cível da vítima.

4. Incompatibilidade com os princípios da detração:

A detração tem como premissa a compensação de tempo de privação de liberdade já experimentado pelo condenado, em razão de medida cautelar penal ou prisão provisória. No caso da monitoração prevista na LMP:

- a) Não há privação da liberdade de ir e vir, mas apenas controle eletrônico de localização;
- b) A medida não integra o processo penal;
- c) Não se vincula à condenação penal posterior, mas sim a um risco atual à vítima.

5. Precedentes do STJ são restritos às medidas do CPP:

Os precedentes que admitem a detração em caso de uso de tornozeleira eletrônica pressupõem aplicação do art. 319, IX, CPP, e somente quando a monitoração estiver acompanhada de recolhimento domiciliar com restrição real da liberdade.

A jurisprudência não contempla extensão automática a outras formas de monitoração – muito menos àquelas desvinculadas do processo penal, como é o caso da prevista na LMP.

Reconhecer o contrário representaria descaracterizar a essência da Lei Maria da Penha, e, como bem pontuado no estudo, promover um retrocesso na proteção de mulheres vítimas de violência, ao penalizar indiretamente o uso de instrumentos de salvaguarda de sua integridade física e emocional.

- **O (a) Promotor(a) de Justiça pode denunciar como crime de desobediência à medida protetiva (art. 24-A da LMP) a violação ao monitoramento eletrônico fixados no art. 22, §5º, da Lei Maria da Penha?**

Não. A monitoração eletrônica prevista no §5º do art. 22 da Lei Maria da Penha possui natureza cível e não configura, por si só, medida protetiva de urgência, mas sim instrumento destinado a assegurar a eficácia das medidas protetivas previstas nos incisos do artigo art. 22.

Entende-se, pois, que o seu descumprimento não pode ser enquadrado como crime de desobediência à medida protetiva (art. 24-A da LMP).

Isso porque, não se tratando de medida protetiva, falta elementar do referido tipo incriminador, sob pena de caracterização de analogia *in malam partem*.¹⁶

- **E caso exista violação ao art. 22, §5º, da Lei Maria da Penha o(a) Promotor(a) de Justiça pode representar pela prisão preventiva?**

Sim. O descumprimento da monitoração pode e deve ser considerado pelo juiz como indicativo da insuficiência da medida para conter o risco à vítima, podendo fundamentar, com base no art. 313, III, do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva, especialmente quando demonstrado que o comportamento do agressor compromete a eficácia das medidas protetivas e a integridade da mulher em situação de violência.¹⁷

¹⁶ HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. **Monitoramento “front door” e Lei Maria da Penha: avanços promovidos pela Lei 15.125/2025 na proteção das mulheres.** *Meu Site Jurídico*, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/04/25/monitoramento-front-door-e-lei-maria-da-penha-avancos-promovidos-pela-lei-15-125-2025-na-protECAo-das-mulheres/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

¹⁷ HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. **Monitoramento “front door” e Lei Maria da Penha: avanços promovidos pela Lei 15.125/2025 na proteção das mulheres.** *Meu Site Jurídico*, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/04/25/monitoramento-front-door-e-lei-maria-da-penha-avancos-promovidos-pela-lei-15-125-2025-na-protECAo-das-mulheres/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

Em síntese¹⁸:

Descumprimento da monitoração eletrônica decretada com base no art. 22, §5º da Lei Maria da Penha:	Descumprimento da monitoração eletrônica decretada com base no art. 22, §5º da Lei Maria da Penha e ainda, das medidas protetivas de urgência fixadas em desfavor do agressor:
Não caracterizará o crime de previsto no art. 24 da Lei Maria da Penha, mas poderá ensejar a decretação da prisão preventiva com base no art. 313, inciso III, do CPP.	Haverá caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha e poderá ensejar a decretação da prisão preventiva com base no art. 313, inciso III, do CPP.

2. DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM AMPLO SENTIDO

Empregando terminologia semelhante à da Lei de Execução Penal, o art. 22, § 5º, da Lei Maria da Penha prevê de **forma genérica** o “monitoramento eletrônico”, expressão que compreende não só a conhecida “tornozeleira” como quaisquer dispositivos que fiquem atrelados ao autor da violência e permitam monitorar sua movimentação, como pulseiras, tornozeleiras ou outros aparatos eletrônicos. Em um mundo digital, essa previsão genérica é importante, porque compreende outros dispositivos que venham a surgir com o desenvolvimento tecnológico.¹⁹

As linhas gerais do monitoramento estão disciplinadas na LEP e podem ser aplicadas, com os necessários ajustes, ao art. 22, § 5º, LMP. Assim, o agressor deverá ser cientificado de que não poderá remover, violar,

¹⁸ HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. **Monitoramento “front door” e Lei Maria da Penha: avanços promovidos pela Lei 15.125/2025 na proteção das mulheres.** *Meu Site Jurídico*, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/04/25/monitoramento-front-door-e-lei-maria-da-penha-avancos-promovidos-pela-lei-15-125-2025-na-protexao-das-mulheres/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

¹⁹ Fernandes, Valéria D. S.; Ávila, Thiago P. de. Comentários à Lei n. 15.125/2025: **monitoramento eletrônico para medidas protetivas de urgência.** *Meu site jurídico – Editora Juspodivm*, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/04/25/comentarios-a-lei-n-15-125-2025-monitoramento-eletronico-para-medidas-protetivas-de-urgencia/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

danificar o dispositivo e, caso o faça, poderá ter consequências jurídicas com a decretação da prisão preventiva e responsabilização criminal.²⁰

Além do dispositivo atrelado ao agressor, a nova lei prevê também que à vítima terá um “dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação”.²¹

A imposição da tornozeleira eletrônica ao agressor configura instrumento fundamental na **prevenção da escalada da violência**, sobretudo nos casos em que já se verifica histórico de ameaças ou agressões. A medida viabiliza:

- 1 Monitoramento em tempo real do agressor pelas autoridades competentes;
- 2 Alerta automático à vítima em caso de aproximação indevida, ampliando sua sensação de segurança (botão do pânico);
- 3 Reforço da efetividade das medidas protetivas de urgência, com maior capacidade de fiscalização e resposta;
- 4 Ação imediata das forças de segurança em caso de descumprimento das ordens judiciais.

Estabelece-se um perímetro de segurança que deve ser observado pelo autor da violência e, caso ultrapassado, o sistema é acionado. Neste momento, além de se comunicar as forças de segurança, a vítima poderá adotar cautelas para se refugiar em um local seguro.²²

Idealmente, todas as vítimas devem ser orientadas quanto aos procedimentos (ou plano de segurança individual) para que saibam exatamente o

²⁰ Fernandes, Valéria D. S.; Ávila, Thiago P. de. Comentários à Lei n. 15.125/2025: **monitoramento eletrônico para medidas protetivas de urgência**. *Meu site jurídico – Editora Juspodivm*, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/04/25/comentarios-a-lei-n-15-125-2025-monitoramento-eletronico-para-medidas-protetivas-de-urgencia/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

²¹ Ibid.

²² Ibid.

que fazer e como se proteger quando o sistema for acionado, em especial enquanto aguardam a chegada da polícia.²³

Em um país de dimensões continentais, é preciso ter consciência de que nem sempre o acionamento do dispositivo importará em um comparecimento imediato da polícia e à vítima não pode ficar exposta ao perigo.²⁴

3. QUESTÕES PRÁTICAS SOBRE O “BOTÃO DO PÂNICO”:

“dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação”

Alerta ainda Rogério Sanches que com o advento da Lei nº 15.125/2025, que alterou a Lei Maria da Penha, surgiu relevante discussão jurídica sobre a necessidade – ou não – de vinculação obrigatória entre o monitoramento eletrônico do agressor e a concessão do dispositivo de segurança à vítima, como o botão do pânico ou aplicativos congêneres.²⁵

O art. 22, §5º, da Lei 11.340/2006 passou a prever que, nos casos de aplicação de medidas protetivas de urgência, o agressor poderá ser submetido ao monitoramento eletrônico, devendo ser disponibilizado à vítima um dispositivo que a alerte sobre eventual aproximação do ofensor.²⁶

É inegável que a presença simultânea do botão do pânico ou de aplicativo com funcionalidade equivalente potencializa a eficácia preventiva da medida, ampliando a proteção à integridade física e psicológica da mulher.²⁷

No entanto, **exigir, de forma irrestrita**, a concessão concomitante do dispositivo à vítima, como condição para impor o monitoramento ao agressor, pode gerar um efeito inverso, especialmente em Estados e em

²³ Ibid.

²⁴ Ibid.

²⁵ HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. **Monitoramento “front door” e Lei Maria da Penha: avanços promovidos pela Lei 15.125/2025 na proteção das mulheres.** *Meu Site Jurídico*, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/04/25/monitoramento-front-door-e-lei-maria-da-penha-avancos-promovidos-pela-lei-15-125-2025-na-protecao-das-mulheres/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

²⁶ Ibid.

²⁷ Ibid.

Municípios cuja estrutura ainda não permite a distribuição ampla desses aparelhos, em virtude de limitações logísticas ou operacionais.²⁸

Diante disso, defendemos que o monitoramento eletrônico do agressor possa ser concedido, ainda que, de forma excepcional e temporária, não haja disponibilidade imediata do botão do pânico à vítima.

Essa interpretação visa a evitar que a ausência do dispositivo inviabilize a adoção de medidas mais gravosas contra o agressor, o que seria evidentemente prejudicial à ofendida. Nesses casos, o Poder Judiciário deve fixar prazo razoável, para que o Estado supra a deficiência e disponibilize o equipamento previsto em lei.

Importa destacar que a ausência de recursos públicos não pode ser invocada pelo Estado como justificativa para descumprir o dever de proteção. Conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à integridade física e psicológica das mulheres vítimas de violência doméstica integra o núcleo do mínimo existencial, sendo indevida, nesses casos, a aplicação da chamada **“reserva do possível”**.²⁹

Assim, o Poder Público tem o dever de implementar os meios necessários à efetivação das medidas protetivas previstas na legislação, inclusive mediante a aquisição e distribuição de dispositivos eletrônicos de alerta. Em razão dessas dificuldades práticas, algumas unidades da federação passaram a adotar, de forma inovadora, aplicativos de celular com função semelhante ao botão do pânico, ampliando o alcance da política pública e reduzindo custos operacionais.

Trata-se de alternativa válida e eficiente, que deve ser estimulada, sem prejuízo do dever estatal de garantir proteção integral às vítimas.

Por fim, qualquer interpretação da Lei Maria da Penha deve respeitar o art. 4º do próprio diploma, que exige que as normas ali contidas sejam interpretadas conforme os fins sociais a que se destinam e com atenção às condições específicas das mulheres em situação de violência doméstica.

Assim, a alteração promovida pela Lei nº 15.125/2025 deve ser compreendida como um avanço legislativo relevante, cujo objetivo maior é ampliar

²⁸ Ibid.

²⁹ Ibid.

o alcance e a eficácia das medidas de proteção às mulheres e meninas vítimas de violência em todo o território nacional.

Deve-se reconhecer que a norma traz uma diretriz de criação e estruturação desses programas de dispositivos de segurança integrados com o monitoramento eletrônico (como cenário ideal de proteção à mulher), mas sua não existência não deve impedir conceder a proteção que já é possível com o monitoramento sem integração com o dispositivo de segurança à vítima, dentro do leque de intervenções existente.³⁰

No mesmo sentido ensina Rogério Sanches:

Outro ponto a ser aprofundado pela doutrina e pela jurisprudência após o advento da alteração legislativa promovida pela Lei 15.125/2025, diz respeito a possibilidade da fixação da nova espécie de monitoramento eletrônico estar ou não necessariamente atrelada a concessão do botão do pânico ou de dispositivo análogo (aplicativos congêneres etc.) à vítima. Recapitulemos a redação do art. 22, §5º, da Lei Maria da Penha: “*Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoramento eletrônico, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação*”.

Não há dúvidas que a concessão do dispositivo conhecido como “botão do pânico” ou o acesso a aplicativos de smartphones que exercem a mesma função certamente potencializam – e muito – os efeitos preventivos colimados pelo legislador. Todavia, na opinião destes autores, a imposição de uma obrigatoriedade na concessão do botão do pânico pode resultar em prejuízo às mulheres e meninas vítimas de violência doméstica, sobretudo nas unidades da federação que trabalham com a “concessão de dispositivos de botão do pânico”, dada a finitude de aparelhos a serem disponibilizados.

Sobre este ponto, aliás, advertimos aos leitores nossa posição no sentido de não ser possível ao Poder Público alegar a ausência de recursos orçamentários para a não concessão de dispositivos eletrônicos popularmente conhecidos como “botões do pânico”. É incabível ao Estado a aplicação da tese da “reserva do possível” no caso em análise, uma vez que o direito à integridade física e psicológica das mulheres e meninas vítimas de violência doméstica constitui elemento intrínseco ao mínimo existencial das ofendidas e, em tais casos, o Supremo Tribunal Federal reconhece a impossibilidade de alegação por parte do Estado de ausência de recursos

³⁰ Fernandes, Valéria D. S.; Ávila, Thiago P. de. Comentários à Lei n. 15.125/2025: **monitoramento eletrônico para medidas protetivas de urgência**. *Meu site jurídico – Editora Juspodivm*, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/04/25/comentarios-a-lei-n-15-125-2025-monitoramento-eletronico-para-medidas-protetivas-de-urgencia/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

financeiros para a implementação de determinada política pública e/ou direito social.

vítimas de violência doméstica que necessitem do dispositivo conhecido como “Botão do Pânico”. Justamente em razão desta discussão econômico-financeira, os estados da federação que optaram por trabalhar com a concessão de acesso a determinado aplicativo de *smartphone* às vítimas parecem estar um passo à frente em termos de capilaridade da medida.

Todavia, não enxergamos nenhum óbice legal para a concessão do monitoramento eletrônico sem a concessão de dispositivo de segurança à vítima, desde que tal situação seja absolutamente excepcional e esteja em vias de ser solucionada pelo Poder Público. Interpretar a situação em sentido contrário seria reconhecer prejuízo às ofendidas, afinal, certamente em termos protetivos, a concessão das medidas protetivas de urgência cumulada com o monitoramento eletrônico do agressor pelo Estado atinge maiores graus de prevenção se comparada com a concessão das MPUs sem o monitoramento eletrônico por motivos de ausência de dispositivo de segurança a ser disponibilizado à vítima. Contudo, reiteramos novamente: enxergamos a referida situação como excepcionalíssima e temporária, devendo ser inclusive fixado pelo juízo prazo para o Poder Público solucionar a questão e conceder o dispositivo de segurança mencionado no art. 22, §5º da Lei Maria da Penha à ofendida.

Para finalizar este último ponto, lembramos aos leitores que todo dispositivo previsto na Lei Maria da Penha deve ser interpretado à luz do balizador hermenêutico contido no art. 4º do referido diploma legal: “*Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar*”. Concluímos este texto com a certeza de que pontual a alteração legislativa promovida pela 15.125/2025 na Lei Maria da Penha consiste em significativo avanço em matéria de proteção de mulheres e meninas vítimas de violência doméstica em território nacional.³¹

³¹ HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. **Monitoramento “front door” e Lei Maria da Penha: avanços promovidos pela Lei 15.125/2025 na proteção das mulheres.** *Meu Site Jurídico*, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/04/25/monitoramento-front-door-e-lei-maria-da-penha-avancos-promovidos-pela-lei-15-125-2025-na-protECAo-das-mulheres/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

4. QUAIS OS PRESSUPOSTOS MÍNIMOS PARA QUE O(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA REQUEIRA A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO CASO DO ART. 22, §5º:



O monitoramento eletrônico representa uma restrição pontual e justificada a determinados direitos fundamentais do agressor, a fim de garantir a proteção da vítima e de seus dependentes. Trata-se de medida que reforça a eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e que deve ser aplicada com base em critérios objetivos e rigorosos.

Para que o monitoramento eletrônico seja juridicamente admissível, é necessário que estejam presentes alguns pressupostos mínimos: **a existência prévia de medidas protetivas deferidas e ainda vigentes**; **a compatibilidade entre o monitoramento** e as medidas anteriormente concedidas; **a real necessidade da imposição dessa medida no caso concreto**; e **a proporcionalidade** entre a restrição imposta ao agressor e os riscos enfrentados pela vítima.

Ou seja, não se trata de medida automática ou genérica, mas de providência acessória que somente se justifica quando as medidas protetivas isoladamente não forem suficientes ou quando houver situação concreta de risco que exija maior grau de vigilância e controle sobre o comportamento do agressor.

No âmbito do Código de Processo Penal, o monitoramento eletrônico é expressamente previsto no art. 319, inciso IX, como uma das últimas alternativas à prisão preventiva, reservando-se essa medida às hipóteses de maior gravidade.

Tal disposição reforça a natureza excepcional e subsidiária do monitoramento, o que deve ser interpretado em harmonia com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da legalidade.

Dessa forma, é incorreto presumir que toda e qualquer concessão de medida protetiva de urgência deva vir acompanhada automaticamente de monitoramento eletrônico.

A imposição dessa restrição adicional deve ser fundamentada, contextualizada e necessária à luz do caso concreto. Em suma, o monitoramento eletrônico não é uma regra geral, mas sim uma ferramenta complementar a ser utilizada de modo seletivo e justificado, sempre que as circunstâncias se revelarem particularmente graves ou quando os demais mecanismos protetivos se mostrarem insuficientes para garantir a efetiva tutela da vítima.³²

5. QUAL PRAZO O (A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DEVE CONSIDERAR, PARA ANALISAR A DURAÇÃO DO MONITORAMENTO?

Não há prazo. Conforme Valéria Scarance:

Não há prazo de duração para o monitoramento eletrônico, que se sujeita à mesma regra de reavaliação periódica das medidas protetivas. Aplica-se o disposto no do art. 19, § 4º, LMP de que a medida vale enquanto necessária para eliminar o risco.

Assim, consideramos equivocado aplicar o limite máximo da prisão preventiva de 90 dias (art. 316, parágrafo único, CPP), mas nada impede que se adote um parâmetro temporal para reavaliação da necessidade do monitoramento

Por se tratar de medida mais restritiva e com forte impacto para o agente, o monitoramento pode ser revogado na vigência das medidas protetivas, mantendo-se as medidas protetivas menos severas. Nada impede, outrossim, que revogado o monitoramento este seja restabelecido diante de novos fatos.

Vale mencionar precedente em ação penal originária perante o STJ, em que Desembargador foi acusado de crime de estupro de vulnerável, e o tribunal manteve as medidas cautelares de afastamento do cargo e de monitoramento eletrônico mesmo após mais de um ano de seu deferimento inicial. Considerando a gravidade da restrição, uma boa prática consiste em reavaliar periodicamente a necessidade de manutenção do monitoramento eletrônico (e da própria MPU). O prazo de 90 para a reavaliação do

³² Fernandes, Valéria D. S.; Ávila, Thiago P. de. Comentários à Lei n. 15.125/2025: **monitoramento eletrônico para medidas protetivas de urgência**. *Meu site jurídico – Editora Juspodivm*, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/04/25/comentarios-a-lei-n-15-125-2025-monitoramento-eletronico-para-medidas-protetivas-de-urgencia/>. Acesso em: 26 jun. 2025.



monitoramento eletrônico parece-nos, em princípio, um parâmetro razoável (mas não obrigatório, como já mencionado).³³

- **O que o(a) Promotor(a) de Justiça deve fazer caso o agente se negue a colocar o equipamento de monitoração?**

Nesse caso, o (a) Promotor(a) de Justiça **deve requerer a prisão preventiva.**

O artigo 22, § 2º, LMP utiliza o termo “sujeição do agressor a monitoramento eletrônico” para demonstrar que não se trata de um ato circunscrito à sua vontade.

Caso o agressor se recuse a colocar o dispositivo, sua conduta poderá justificar a decretação da prisão preventiva com fundamento no art. 313, II, CPP, já que a medida menos gravosa se revelou insuficiente para evitar o comportamento reticente do agressor.³⁴

6. CONCLUSÃO

Registramos, por final, que a presente orientação não possui caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 33, II, da Lei Federal nº 8.625/1993, incumbindo ao Órgão de Execução a análise quanto à pertinência e à aplicabilidade dos entendimentos.

³³ Fernandes, Valéria D. S.; Ávila, Thiago P. de. Comentários à Lei n. 15.125/2025: **monitoramento eletrônico para medidas protetivas de urgência**. *Meu site jurídico – Editora Juspodivm*, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/04/25/comentarios-a-lei-n-15-125-2025-monitoramento-eletronico-para-medidas-protetivas-de-urgencia/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

³⁴ Fernandes, Valéria D. S.; Ávila, Thiago P. de. Comentários à Lei n. 15.125/2025: **monitoramento eletrônico para medidas protetivas de urgência**. *Meu site jurídico – Editora Juspodivm*, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/04/25/comentarios-a-lei-n-15-125-2025-monitoramento-eletronico-para-medidas-protetivas-de-urgencia/>. Acesso em: 26 jun. 2025.



DESTAQUE

Nos últimos meses, o CAOCRIM promoveu atualização interpretativa do ordenamento penal, com a emissão de notas técnicas e informativos sobre todas as principais leis criminais sancionadas em 2025.

Entre elas, destacam-se: a Lei nº 15.150/2025 (**proteção animal**), a Lei nº 15.134/2025 (**crimes contra agentes do sistema de justiça**), a Lei nº 15.123/2025 (**violência psicológica contra a mulher com uso de inteligência artificial**) e a Lei nº 15.125/2025 (**monitoramento eletrônico com medida protetiva de urgência**).

Para acessar estes últimos informativos e notas técnicas, **[clique aqui](#)**.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

STJ RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. TEMA N. 1249. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA INIBITÓRIA. CONTEÚDO SATISFATIVO. VIGÊNCIA DA MEDIDA NÃO SE SUBORDINA À EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PREDETERMINADO. DURAÇÃO SUBORDINADA À PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. RECURSO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. TEMA N. 1249. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA INIBITÓRIA. CONTEÚDO SATISFATIVO. VIGÊNCIA DA MEDIDA NÃO SE SUBORDINA À EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PREDETERMINADO. DURAÇÃO SUBORDINADA À PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei Maria da Penha foi fruto de uma longa e custosa luta de setores da sociedade civil para que o Estado brasileiro oferecesse às mulheres um conjunto de mecanismos capaz de assegurar a elas, em situações de violência doméstica, efetiva proteção e assistência. 2. Em verdade - e isso deve ser tomado como uma necessária premissa a nortear qualquer avaliação e interpretação da Lei n. 11.343/2006 - o ingresso dessa lei no ordenamento jurídico resultou na criação de um microssistema dentro do sistema de justiça criminal, cujas características são únicas, em alguns pontos não coincidentes com as categorias e institutos usualmente presentes em outras áreas do Direito. 3. Daí por que se deve extrair o máximo possível de extensão semântica às medidas protetivas de urgência, como medida inovadora na legislação brasileira, idônea e necessária para maximizar a proteção estatal às mulheres vítimas de algum tipo de violência doméstica, mas que também ultrapassa a esfera do Direito Penal e avança no desejado equilíbrio nas relações de gênero em nossa sociedade. 4. Sob tal consideração inicial, cumpre registrar que as

medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. Elas têm como objeto a proteção da vítima e devem permanecer enquanto durar a situação de perigo. 5. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, afirma que as medidas protetivas de urgência "são autônomas em relação ao processo principal, com dispensa da vítima quanto ao oferecimento de representação em ação penal pública condicionada". Em igual direção, o Enunciado n. 37 do FONAVID (Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher): "A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal."6. Tal posição foi partilhada pelo legislador com a publicação da Lei n. 14.550/2023, que incluiu o parágrafo 5º no art. 19 da Lei Maria da Penha para afirmar que "As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência".7. Diante do exposto, não é possível vincular, a priori, a ausência de um processo penal ou inquérito policial à inexistência de um quadro de ameaça à integridade da mulher. É certo que há razões múltiplas, para além da inexistência de uma efetiva situação de risco, que podem justificar o não ajuizamento de uma ação penal.8. A configuração das medidas protetivas, portanto, deve ser considerada como tutela inibitória, porquanto tem por escopo proteger a ofendida, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização de um dano, tampouco a prática de uma conduta criminalizada.9. Sobre o prazo de duração das medidas, a Carta da XVIII Jornada Lei Maria da Penha, documento produzido em evento organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, recomenda que "na aplicação da Lei Maria da Penha, seja assegurada sua finalidade preventiva e protetiva, sem fixação de prazo de vigência das medidas protetivas de urgência, que devem persistir enquanto perdurar o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida e seus dependentes, podendo ser reavaliada a qualquer tempo".10. É desse mesmo jaez o entendimento retratado na Lei Maria da Penha com a inclusão do art. 19, § 6º, pela Lei n. 14.550/2023, que estabelece que "as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes".11. É

dizer, apesar do caráter provisório inerente às medidas protetivas de urgência, não há como quantificar, de antemão, em dias, semanas, meses ou anos, o tempo necessário à cessação do risco, a fim de romper com o ciclo de violência instaurado.¹² Com efeito, a fim de se evitar a perenização das medidas, a pessoa interessada, quando entender não mais ser pertinente a tutela inibitória, poderá provocar o juízo de origem a se manifestar e este, ouvindo a vítima, decidirá acerca da manutenção ou extinção da medida protetiva. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.¹³ O que não é adequado, e muito menos conforme ao desejo de proteção e acolhimento da mulher vítima de violência em razão do gênero, é dela exigir um reforço periódico de seu desejo de manter-se sob a proteção de uma MPU. A renovação de sua iniciativa - dirigir-se ao Fórum ou à Delegacia de Polícia para insistir, a cada 3 ou 6 meses, na manutenção da medida protetiva - implicaria uma revitimização e, conseqüentemente, uma violência institucional que precisa ser coibida.¹⁴ A iniciativa para eventual revisão ou mesmo retirada da Medida Protetiva de Urgência deve partir de quem esteja sob o compromisso de abster-se de algum ato que possa turbar a tranquilidade ou segurança da ofendida, hipótese em que esta será ouvida antes de uma decisão judicial.¹⁵ Na hipótese em exame, a instância ordinária deferiu as medidas protetivas em favor da vítima G. do C. A. sem vinculação de prazo e julgou extinto o processo. Nesse cenário, conclui-se que assiste razão ao recorrente quando afirma que "a decisão concessiva das medidas protetivas tem natureza rebus sic stantibus, devendo perdurar enquanto se mantiver a situação de risco vivenciada pela vítima. A menos que sobrevenham aos autos notícias de fatos novos modificadores daquele cenário, a presunção que se estabelece é de manutenção da situação de risco". Isso porque as medidas protetivas devem perdurar o tempo necessário à cessação do risco, a fim de romper com o ciclo de violência instaurado. Não há, portanto, como quantificar, de antemão, em dias, semanas, meses ou anos (no caso, em 6 meses), o tempo necessário à cessação do risco.¹⁶ Recurso especial provido para clarificar que a duração das medidas protetivas deve perdurar pelo tempo necessário à cessação do risco, sem fixação de prazo certo de validade, e sem vinculação com a existência ou permanência de inquérito policial ou ação penal. Fixação das seguintes teses: I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal .II - A

duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado; III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida. IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

[CLIQUE AQUI PARA
ACESSO AO INTEIRO
TEOR](#)

(STJ - REsp: 2070863 MG 2023/0158336-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/11/2024, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 25/03/2025).

STJ Segundo a orientação desta Corte Superior, à míngua de previsão legal, o tempo de cumprimento da medida cautelar de monitoração eletrônica, prevista no art. 319, IX, do CPP, não deve ser computado para fins de detração penal, se não houver intervalo algum de recolhimento domiciliar compulsório

[CLIQUE AQUI PARA
ACESSO AO INTEIRO
TEOR](#)

(STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 171.734/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023.) No mesmo sentido: STJ, AgRg no HC n. 908.522/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024

João Pessoa – PB, em 08 de julho de 2025.

**Centro de Apoio Operacional em Matéria
Criminal & Núcleo de Gênero, Diversidade e
Igualdade Racial**

REFERÊNCIAS

1. HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. **Monitoramento “front door” e Lei Maria da Penha: avanços promovidos pela Lei 15.125/2025 na proteção das mulheres.** *Meu Site Jurídico*, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/04/25/monitoramento-front-door-e-lei-maria-da-penha-avancos-promovidos-pela-lei-15-125-2025-na-protecao-das-mulheres/>. Acesso em: 24 jun. 2025.
2. FERNANDES, Valéria D. S.; Ávila, Thiago P. de. **Comentários à Lei n. 15.125/2025: monitoramento eletrônico para medidas protetivas de urgência.** *Meu site jurídico – Editora Juspodivm*, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/04/25/comentarios-a-lei-n-15-125-2025-monitoramento-eletronico-para-medidas-protetivas-de-urgencia/>. Acesso em: 26 jun. 2025.
3. Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB). **TJPB lança Observatório de Violência Doméstica com estatísticas de todas as unidades judiciárias.** João Pessoa, 13 jun. 2025. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-lanca-observatorio-de-violencia-domestica-com-estatisticas-de-todas-as-unidades>. Acesso em: 26 jun. 2025.
4. BRASIL. Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 abr. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15125.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.
5. BRASIL. Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025. **Altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 abr. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15123.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.
6. BRASIL. Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025. **Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 maio 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15134.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.



7. BRASIL. Lei nº 15.150, de 14 de junho de 2025. **Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 jun. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15150.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.
8. BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.
9. BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.
10. BRASIL. **Lei nº 14.889, de 3 de junho de 2024.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 jun. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14889.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.
11. BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 abr. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.
12. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.
13. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.
14. BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 fev. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.



PRODUÇÃO TÉCNICA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL EM MATÉRIA CRIMINAL

Ricardo Alex Almeida Lins, *Promotor de Justiça Coordenador*

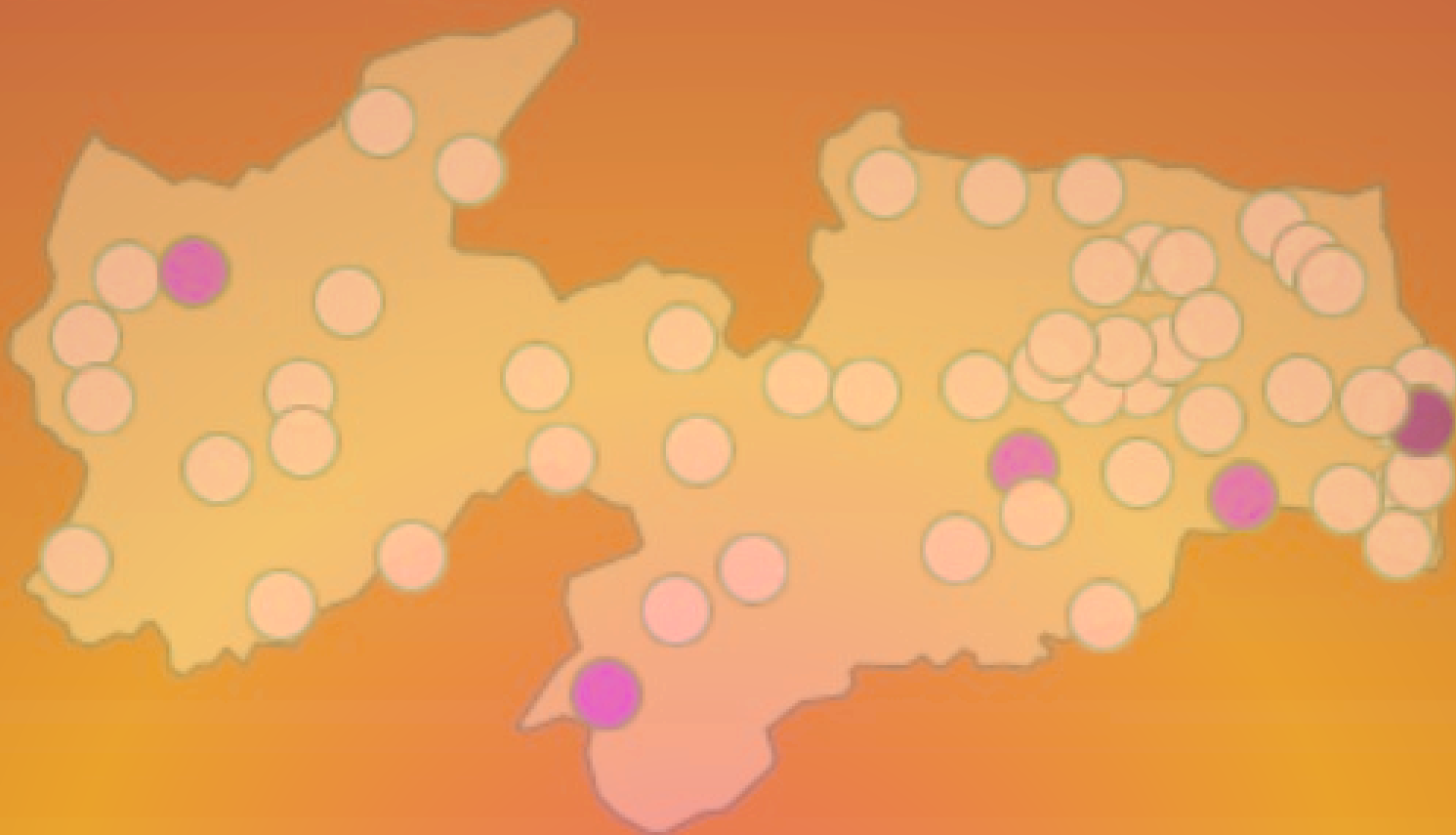
NÚCLEO DE GÊNERO, DIVERSIDADE E IGUALDADE RACIAL

Liana Espínola Pereira de Carvalho, *Promotora de Justiça Coordenadora*

ASSESSORES

Márcia Trindade Crispim, *Assessor V*

Maurício Acioli Gomes Ferreira Filho, *Assessor V*



ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONJUNTA N° 04/2025 CAO CRIMINAL & GEDIR

**“Front Door Monitoring” e Lei Maria da Penha
Inovação Legislativa: a Lei n° 15.125/2025
Monitoramento Eletrônico c/c Medidas Protetivas de Urgência
c/c “Botão do Pânico”**



MPPB
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA PARAÍBA

